

A Fundamentação das Decisões Judiciais como Instrumento de Efetivo Acesso à Justiça

Autoria: Guilherme Gomes Vieira

Resumo: A fundamentação das decisões judiciais consiste em um dos preceitos essenciais do Estado Democrático de Direito. As diretrizes estipuladas pelo pós-positivismo afastaram a equivalência entre exercício jurisdicional e silogismo, demonstrando que o dever do Judiciário de fundamentar seus posicionamentos pressupõe uma análise casuística e crítica, ensejando valorações de normas e fatos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 93, IX, a necessidade de os pronunciamentos judiciais serem fundamentados, a qual dialoga com inúmeras normas principiológicas instituídas pelo referido diploma constitucional. Refletindo os ditames definidos pela Carta Magna, o Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 489, § 1º, hipóteses em que determinada decisão não é considerada fundamentada. Assim, maximizaram-se os debates acerca de questões polêmicas, a exemplo da necessidade de manifestação acerca de todos os pontos suscitados no processo. Ademais, nota-se que a fundamentação das decisões judiciais consiste em instrumento para a efetivação e concretude do acesso à justiça, sobretudo em razão da publicidade das razões empregadas pelo magistrado, que, ao exercer a função jurisdicional, representa o Estado e, conseqüentemente, deve justificar as premissas adotadas na decisão dirigida ao jurisdicionado. O presente trabalho propõe um estudo acerca da significação da fundamentação das decisões judiciais no contexto do acesso à justiça. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa para atingir objetivos descritivos por meio de pesquisas bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Fundamentação. Decisões judiciais. Constituição. Código de Processo Civil.

INTRODUÇÃO

Todas as pessoas, “independentemente de qualquer condição, têm o direito de dirigir-se ao Poder Judiciário e deste receber resposta sobre qualquer pretensão” (GRECO, 2005, p. 229). Desse modo, é preciso garantir que o exercício jurisdicional seja efetivado de forma a observar garantias mínimas. Uma delas consiste na fundamentação das decisões judiciais.

A fundamentação evidencia imensa relevância, uma vez que possui relação intrínseca com o Estado Democrático de Direito. Desse modo, o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo contribuíram para a mudança das concepções relativas ao dever de fundamentar os posicionamentos judiciais ao afastar a correspondência entre direito e legalidade estrita, possibilitar a normatização de princípios e incluir valores no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Brasil, por intermédio da Constituição Federal de 1988, incorporou a noção de Estado Democrático de Direito, definindo, de forma explícita, em seu art. 93, IX, a obrigação de os integrantes do Judiciário fundamentarem suas decisões. Aludida garantia é fundamental para os jurisdicionados, sobretudo para evitar quaisquer abusos e atitudes autoritárias.

Em março de 2016, entrou em vigor a Lei n. 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. Referido diploma legal estabeleceu, em seus dispositivos iniciais, normas fundamentais do processo civil, as quais refletem inúmeras previsões constitucionais. Dentre eles, destaca-se o art. 11, que reproduziu a previsão constitucional ao indicar que todas as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Todavia, o Código Processual foi além da transcrição do art. 93, IX, da Constituição, ao estabelecer hipóteses em que determinado pronunciamento judicial não é considerado fundamentado. O § 1º de seu art. 489 determinou um rol exemplificativo de situações ensejadoras de nulidade em razão de ausência de fundamentação. Garante-se, desse modo, mediante previsão legal expressa, proteção ao jurisdicionado em situações previamente delineadas.

1. OS PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO E A INFLUÊNCIA DO PÓS-POSITIVISMO E DO NEOCONSTITUCIONALISMO

A concepção de paradigma foi elaborada por Thomas Kuhn, configurando pressupostos científicos vinculados a determinada perspectiva de mundo (KUHN, 1998, p. 219-232). Nesse sentido, o referido conceito possui concepção dual, visto que permite analisar o desenvolvimento das ciências mediante rupturas de visões de mundo e, por outro lado, vincula noções cuja validade é dependente de perspectivas vigentes em “determinadas sociedades por certos períodos de tempo e em contextos determinados” (CARVALHO NETTO, 2004, p. 29). Nesse contexto, mediante análise da obra de Menelick de Carvalho Netto, analisa-se o diálogo entre a noção de paradigma e o direito, que resulta nos conceitos de Estado de Direito, Estado de Bem-Estar Social e Estado Democrático de Direito. Antes, porém, ressalta-se o panorama anterior aos aludidos paradigmas.

O direito pré-moderno mesclava inúmeros elementos – a exemplo da tradição, dos costumes, da moral e da religião –, de forma que inexistia um ordenamento uno cujas normas fossem abstratas e universais. A superação dessa concepção ocorreu mediante a implementação de inúmeros fatores – dentre os quais a depreciação do sistema feudal e a separação entre âmbitos normativos, religiosos, morais, éticos, sociais e jurídicos –, ensejando a conceituação do direito como “um sistema normativo de regras gerais e abstratas, válidas universalmente para todos os membros da sociedade” (CARVALHO NETTO, 2004, pp. 30-33).

O paradigma do Estado de Direito coligou o Estado com a noção de legalidade, de modo que houve a busca por um Estado mínimo, que apenas garantiria o respeito às delimitações de liberdades individuais por meio de regras universais, garantindo, dessa forma, o reconhecimento dos direitos de primeira geração – destacando-se a liberdade, a igualdade e a propriedade privada. O juiz, nesse contexto, seria responsável por aplicar a lei mediante atividade mecânica e silogística, o que o caracterizava como “boca da lei”. Ocorre que o Estado de Direito fraquejou frente às ideias socialistas, às noções comunistas, aos ideais anarquistas e à Primeira Guerra Mundial, motivando o surgimento do segundo paradigma constitucional (CARVALHO NETTO, 2004, pp. 34-36).

O Estado do Bem-Estar Social, por sua vez, propiciou uma atuação estatal mais ampla, em que o Estado abarca propósitos sociais e econômicos, gerando determinada complexidade relativa ao ordenamento. Em razão disso, aprofunda-se a função do magistrado, afastando a atuação mecânica e dando espaço a técnicas mais rebuscadas a fim de contemplar as mudanças da sociedade. A crise do referido paradigma acontece em razão de variados elementos – os resultados desumanos da Segunda Guerra Mundial, o movimento hippie, a crise econômica, dentre outros (CARVALHO NETTO, 2004, pp. 34-37).

O terceiro paradigma constitucional, o Estado Democrático de Direito, retrata relevância alusiva à cidadania e à participação nas discussões públicas, consagrando os direitos da terceira geração, cujos titulares são indeterminados. Nesse contexto, o papel do juiz adquire caráter mais complexo, uma vez que é necessário interpretar a norma e as particularidades do caso concreto para que a atuação jurisdicional seja efetivada. Assim, é imprescindível que o magistrado exerça sua função de forma sensível e casuística, afastando a noção de atividade industrializada e, desse modo, deixando de ser um mero oráculo do legislador (CARVALHO NETTO, 2004, pp. 37-44). Nesse sentido, esclarece Fernanda Kikuti Ramalho:

[...] nos tempos atuais o juiz de direito não pode mais ser classificado como mera “boca de lei”, como pretendiam os rigores exatos da tripartição de Montesquieu. A evolução dos tempos atribuiu a estes representantes do Estado uma fagulha de poder legislativo, vez que rotineiramente eles têm que enfrentar e sanar desde imprecisões legislativas e divergência de interpretação legal até verdadeiras lacunas do ordenamento (RAMALHO, 2009, p. 166).

Vê-se, portanto, que, no terceiro paradigma constitucional, o magistrado foi compelido a atuar de forma mais criativa para que possibilite a materialização de normas estabelecidas pela Constituição, as quais consistem em regras e princípios que fundamentam valores imponentes, uma vez que existe um amplo espectro decisório e interpretativo. Há, portanto, um distanciamento das diretrizes que caracterizaram o Antigo Regime, vinculado ao absolutismo, que consagrou posturas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, a expressão *l'état c'est moi*.¹

Ocorre que, em razão da necessidade da atuação judicial menos mecânica e da maximização do leque de atuação interpretativa e deliberativa, amplia-se a possibilidade de pronunciamentos judiciais discricionários e subjetivos, que, ao invés de contemplarem uma interpretação normativa imparcial, refletem opiniões pessoais dos magistrados. “A lei, sonhada como porto seguro de chegada, tornou-se um obrigatório ponto inicial de dúvidas e incertezas” (SILVA, 2008, p. 457).

Desse modo, a efetiva fundamentação das decisões judiciais propicia, ao mesmo tempo, a atuação criativa e justa por parte do magistrado e a coibição de decisões subjetivas baseadas em concepções pessoais, superando “a discricionariedade (que, no mais das vezes, descamba na arbitrariedade interpretativa) com base no dever fundamental de resposta correta que recai sobre o juiz no contexto do paradigma do Estado Democrático de Direito” (STRECK, 2014). No entendimento de Barbosa Moreira:

[...] el Estado de Derecho no está autorizado para interferir en nuestra esfera personal sin justificar su interferencia. Cada una de las personas afectadas por la decisión tiene derecho a saber por qué se ha decidido de una manera antes que de otra; en lo concerniente a los hechos, por qué el juez ha acogido esta versión y ha rechazado aquella (BARBOSA MOREIRA, 2004, pp. 107-108).

O desafio relativo à situação exposta é, portanto, delimitar as fronteiras existentes entre a discricionariedade – concedida ao magistrado para que este solucione, de forma adequada e sensata, as demandas apreciadas – e autoritarismo – vedado e afastado em razão da fundamentação das decisões judiciais.

A fundamentação das decisões judiciais, portanto, resulta “da tendência dos sistemas políticos contemporâneos de ampliar as bases de um regime democrático participativo, caracterizado por sua universalidade. Regime democrático inspirado no princípio da igualdade absoluta de todos perante a lei” (SILVA, 2008, p. 454).

No Brasil, o conceito do terceiro paradigma constitucional está previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, indicando que “a República Federativa do Brasil, formada pela

união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. A Carta Magna, portanto, afirmou o Estado Democrático de Direito, configurando resposta ao extenso período instaurado pela ditadura militar, o qual, por sua vez, afastou garantias individuais, gerando uma insegurança jurídica que repercutia no modo de atuação do Poder Judiciário. “Foi, portanto, a necessidade de afirmação da cidadania que elevou a motivação das decisões judiciais a cânone constitucional” (FERNANDES, 2005, p. 38).

Por sua vez, promovendo um diálogo com a aludida disposição, a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 93, IX, alicerce essencial do Estado Democrático de Direito, qual seja, a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de sua inobservância ensejar a nulidade da manifestação do magistrado:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Desse modo, a decisão judicial não fundamentada caracteriza, *ultima ratio*, a inobservância do devido processo legal, o que afronta gravemente o Estado Democrático de Direito, uma vez que, considerando-se que todos os poderes são submetidos à lei no Estado de Direito, a ausência de demonstração das razões que motivaram determinado magistrado é inadmissível, pois este exerce sua função em nome do Estado (SOUZA, 2008, pp. 199-201). Assim, “qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se, o que caracteriza o Estado de Direito como ‘*rechtsfertiger Staat*’, como ‘Estado que se justifica’” (BARBOSA MOREIRA, 1988, pp. 88-89).

Além da conexão existente entre o devido processo legal e a fundamentação das decisões judiciais, ressalta-se que esta também possui estrito vínculo com inúmeros direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, a exemplo o princípio da publicidade, o contraditório e a ampla defesa. O dever de justificar determinados pronunciamentos judiciais assegura, portanto, proteção e garantia aos jurisdicionados. Nesse sentido, esclarecem Gilmar Mendes e Lenio Streck:

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fáticos-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas (MENDES; STRECK, 2013, p. 1319-1326).

Assim, no Estado Democrático de Direito, as decisões judiciais devem observar as exigências de “consistência” e de “legitimidade”, as quais, respectivamente, consistem na proteção à segurança jurídica e na argumentação racional do pronunciamento judicial. E m relação ao tema, leciona Habermas:

[...] O direito vigente garante, de um lado, a implementação de expectativas de comportamento sancionadas pelo Estado e, com isso, segurança jurídica; de outro lado, os processos racionais da normatização e da aplicação do direito prometem a legitimidade das expectativas de comportamento assim estabilizadas – as normas merecem obediência jurídica e devem poder ser seguidas a qualquer momento, inclusive por respeito à lei. [...] para preencher a função socialmente integradora da ordem jurídica e da pretensão de legitimidade do direito, os juízos emitidos têm que satisfazer simultaneamente às condições da aceitabilidade racional e da decisão consistente (HABERMAS, 2012, pp. 245-246).

Vê-se que o Estado Democrático de Direito e as premissas vinculadas a ele estabelecem o dever de o magistrado fundamentar suas decisões, bem como uma série de garantias vinculadas as concepções resultantes do terceiro paradigma constitucional. Analisa-se, neste momento, o diálogo entre Estado Democrático de Direito e as novas perspectivas adotadas no contexto do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, sobretudo no que concerne à fundamentação das decisões judiciais.

O positivismo jurídico tem suas origens estabelecidas no início do século XIX, na Alemanha, por intermédio de críticas ao direito natural esboçadas pela escola histórica de direito, as quais foram inauguradas pela obra “Tratado do direito natural como filosofia do direito positivo”, de Gustavo Hugo. Posteriormente, aludida teoria foi concretizada por meio das concepções de John Austin, o qual efetivamente instituiu o positivismo jurídico. Nesse sentido, o positivismo contrapôs e minimizou o direito natural, concretizando a lei como única fonte do direito e estimulando técnicas científicas para o estudo do direito (BOBBIO, 1995, pp. 15; 45-47; 101-108; 119; 135).

A superação do jusnaturalismo e a insuficiência do positivismo jurídico configuraram fatores que, a partir de meados do século XX, possibilitaram o surgimento de uma nova etapa denominada pós-positivismo, a qual consagrou o abandono da legalidade literal – sem, todavia, desmerecer o direito estabelecido –, possibilitou a normatização de princípios – que adquirem status de normas jurídicas – e oportunizou a noção do ordenamento jurídico como sistema aberto de valores (BARROSO; BARCELLOS, 2004, pp. 30-36). Nesse contexto, surge um movimento teórico intitulado neoconstitucionalismo, que proporciona uma valorização da Constituição, maximizando a implementação de direitos fundamentais.

De acordo com Barroso, os marcos histórico, filosófico e teórico foram aspectos essenciais que demarcaram o percurso entre o constitucionalismo e o neoconstitucionalismo. Em relação à perspectiva histórica, as Constituições promulgadas após a Segunda Guerra Mundial – imersas no contexto da redemocratização e do Estado Democrático de Direito – contribuíram para o desenvolvimento de nova percepção constitucional. Por sua vez, o marco filosófico foi caracterizado pelo surgimento do pós-positivismo, o qual proporciona uma leitura moral do direito ao consagrar os direitos fundamentais e desenvolver diálogos com princípios. O aspecto teórico, por fim, propicia uma nova dogmática relativa à interpretação constitucional, vinculada à preponderância da Constituição e à força normativa – concepção criada por Konrad Hesse (BARROSO, 2007, pp. 3-7),

Considerando o posicionamento central da Constituição e o abandono de sua mera função recomendatória, o neoconstitucionalismo, especialmente no que concerne ao seu aspecto teórico, enseja que o exercício do magistrado reflita as normas constitucionais mediante a existência de três elementos que propiciaram o seu desenvolvimento: a certificação da força normativa constitucional, a ampliação da jurisdição constitucional e o progresso de uma inovadora dogmática direcionada à interpretação constitucional reconhecimento da força normativa da constituição (BARROSO, 2007, pp. 7-15). Em relação à nova postura que deve ser adotada pelos magistrados, evidencia Marinoni:

Dizer que a lei tem a sua substância moldada pela Constituição implica em admitir que o juiz não é mais um funcionário público que objetiva solucionar os casos conflituosos mediante a afirmação do texto da lei, mas sim um agente do poder que, através da adequada interpretação da lei e do controle de sua constitucionalidade, tem o dever de definir os litígios fazendo valer os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais (MARINONI, 2008, p. 97).

O juiz, portanto, não mais é visto como agente que procede ao silogismo para que se produza determinada decisão judicial. Desse modo, questiona-se a forma de confecção de

determinados pronunciamentos do magistrado, refutando-se o mero silogismo como instrumento determinante para aludida produção.

Por intermédio das concepções viabilizadas pelo neoconstitucionalismo, os princípios tornaram-se mais relevantes, abandonando a característica integradora em situações de lacunas normativas para efetivamente conduzir impasses jurídicos, de forma a ventilar valores morais no ordenamento.

Observa-se que os princípios dialogam de forma notável com conceitos jurídicos indeterminados, que consistem em vocábulos ou expressões inexatas, ensejando o desconhecimento do sentido concedido ao conceito caso inexista interpretação previamente realizada. Desse modo, a própria previsão constitucional relativa à fundamentação das decisões judiciais configura um conceito indeterminado, uma vez que não há definição precisa do que seja uma “decisão judicial fundamentada”.

É preciso, portanto, recorrer à doutrina, à jurisprudência e a outras normas para que se defina o que vem a ser uma decisão judicial fundamentada. Nesse contexto, ressalta-se que o art. 489, §1º, Código de Processo Civil², inverteu a lógica de suplementação normativa do aludido conceito indeterminado, prevendo expressamente situações em que não se pode considerar que uma decisão judicial é fundamentada, ressaltando, todavia, situações não previstas no referido dispositivo legal, uma vez que se trata de rol exemplificativo.

A efetiva utilização de princípios no ordenamento jurídico, em razão de sua generalidade e abstração, pode provocar choques entre eles, sobretudo quando há a presença de conceitos jurídicos indeterminados. A depender do referencial teórico utilizado e da teoria abordada, a solução para o citado confronto seria consistiria na análise da dimensão do peso dos princípios – conforme leciona Dworkin (DWORKIN, 2002, pp. 39-43; 119-121) –, na ponderação entre princípios – de acordo com as lições de Alexy (ALEXY, 2008, pp. 90-98) – ou outra solução igualmente viável.

A título de exemplo, cita-se o diálogo existente entre fundamentação das decisões judiciais e razoável duração do processo – traduzido na dicotomia entre qualidade e celeridade/eficiência –, em que ambas constituem garantias consagradas na Constituição Federal que apresentam conceitos jurídicos indeterminados. Assim, eventuais conflitos existentes entre as normas constitucionais demandariam uma atuação do magistrado para solucionar, no caso concreto, o impasse, visto que não há hierarquia entre elas e não é possível determinar, de forma abstrata, a prevalência de uma. Além disso, ressalta-se que a resolução do aludido conflito diverge a depender da categorização das normas como princípios ou regras. De qualquer forma, em razão de sua profundidade, essa discussão será abordada em trabalhos posteriores.

Em relação ao direito processual, a perspectiva dos princípios e dos direitos fundamentais proporcionou a criação de uma concepção vinculada à Constituição, o que oportunizou a criação do Direito Processual Constitucional. Fortaleceu-se, dessa forma, inúmeros direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, como, por exemplo, a ampla defesa, o contraditório, a publicidade e a fundamentação de decisões judiciais, a razoável duração do processo, entre outros (ROQUE, 2013, pp. 250-251). Aludido fortalecimento é especialmente notado no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que este tem como objetivo efetivar a tutela jurisdicional quando há lesão ou ameaça a determinado direito. Destaca-se, portanto, que o direito processual abandonou seu caráter formalista, uma vez que vincula percepções morais com o objetivo de promover a legalidade, a justiça e a coerência/estabilidade no que concerne às decisões proferidas.

No contexto do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, é importante ressaltar a relevância das teorias da argumentação. Algumas delas – como a de Robert Alexy – visa ao estabelecimento de parâmetros aptos a avaliarem a correção de decisões judiciais, as quais, de acordo com as concepções adotadas, devem ser racionalmente fundamentadas. Assim, critérios

objetivos podem demonstrar se determinada decisão foi proferida de forma autoritária. Nesse sentido, de acordo com Alexy:

Nos discursos jurídicos trata-se da justificação de um caso especial de proposições normativas, as decisões jurídicas. Podem distinguir-se dois aspectos da justificação: a justificação interna (internal justification) e a justificação externa (external justification). Na justificação interna verifica-se se a decisão se segue logicamente das premissas que se expõem como fundamentação; o objeto da justificação externa é a correção destas premissas (ALEXY, 2013, p. 219).

Assim, para Barroso, as teorias vinculadas à argumentação jurídica “têm por objetivo estruturar o raciocínio jurídico, de modo a que ele seja lógico e transparente, aumentando a racionalidade do processo de aplicação do direito e permitindo um maior controle da justificação das decisões judiciais” (BARROSO, 2009, p. 340).

Tendo em vista as novas diretrizes proporcionadas pelo pós-positivismo e pelo neoconstitucionalismo, em especial no que tange à postura do juiz, examinam-se os elementos primordiais relativos à fundamentação das decisões judiciais.

2. OS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ: FUNÇÃO, NOMENCLATURA E DELIMITAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Conforme foi abordado, a fundamentação das decisões judiciais decorre dos pilares e princípios do Estado Democrático de Direito, ganhando notável relevância no âmbito do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo. Assim, para conter eventuais atitudes arbitrárias por parte do judiciário, a Carta Magna garante a necessária fundamentação de determinados pronunciamentos judiciais, de forma que a decisão emanada por juiz competente não certifica sua adequação ao ordenamento jurídico, uma vez que ela deve ser prolatada nos termos estabelecidos pelo direito (SOUZA, 2008, pp. 120-121).

Nesse sentido, esclarece Manzi que “o poder, nos regimes democráticos, se legitima não pelo argumento da força, mas pela força do argumento (daí advindo sua autoridade). O judiciário argumenta quando fundamenta suas decisões” (MANZI, 2009, p. 101). Ressalta-se, todavia, que “nem sempre uma sentença bem fundamentada quer dizer uma sentença justa ou vice-versa” (CALAMANDREI, 1977, p. 149).

A fundamentação das decisões judiciais, portanto, não consiste em uma explicação (esclarecer motivos reais ao indicar as premissas causais). Trata-se de justificação, uma vez que visa ao convencimento dos indivíduos (partes, terceiros, Ministério Público, demais juízes, restante da sociedade) acerca dos argumentos indicados, considerando-se os pronunciamentos esboçados no processo, o ordenamento jurídico brasileiro e a interpretação do magistrado (MANZI, 2009, pp. 135-136). É preciso que os representantes do judiciário, ao exercerem suas funções, argumentem acerca dos fundamentos empregados. Nesse sentido, esclarece Ana Paula de Barcellos:

A justificação está associada à necessidade de explicitar as razões pelas quais uma decisão foi tomada dentre outras que seriam possíveis. Cuida-se de transformar os processos lógicos internos do aplicador em linguagem compreensível para a audiência. Em um Estado republicano, no qual todos são iguais, ninguém tem o direito de exercer poder político por seus méritos pessoais, excepcional capacidade ou sabedoria. Todo aquele que exerce poder político o faz na qualidade de agente delegado da coletividade e deve a ela satisfação por seus atos. Esse raciocínio, bastante singelo do ponto de vista da teoria democrática, também se aplica ao judiciário (BARCELLOS, 2005, pp. 45-46).

Dessa maneira, a fundamentação é o elemento que justifica as razões adotadas pelo juiz em relação às questões fáticas e jurídicas para se constatar a parte dispositiva, garantindo-se o direito das partes de ter suas alegações e provas examinadas pelo magistrado e de conferir o respeito a determinadas garantias constitucionais. A fundamentação evita, portanto, a concretização da frase “vencido, mas não convencido” por parte de aquele que não obteve êxito na demanda judicial. Nas lições de Calamandrei, configura:

“[...] uma garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou (CALAMANDREI, p. 143).

Nesse sentido, leciona Leonardo Greco que a função da fundamentação das decisões judiciais não é simplesmente a de justificar racionalmente o pronunciamento judicial, sendo ampliada para indicar que o magistrado ficou ciente de toda a temática do processo e que esta foi efetivamente apreciada (GRECO, 2010, p. 271.). Inverte-se, portanto, a máxima “os fins justificam os meios” para se estabelecer que “os meios justificam o fim”, sob pena de nulidade.

Destaca-se ainda que, independentemente do rito processual adotado, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Nesse sentido, ressalta-se que mesmo o rito mais simples, o sumaríssimo, estabelece, no arts. 38 e 46 da Lei 9.099/90, o dever de fundamentação, ainda que esta seja sucinta.

Desse modo, vê-se que a decisão deve ser fundamentada, sob pena de, ao invés de solucionar determinado problema, criar novas adversidades em razão de seus vícios, ampliando o litígio existente ao produzir novos transtornos.

Em relação à nomenclatura, questiona-se se existe diferenciação entre o termo fundamentação e o conceito de motivação, uma vez que o primeiro é utilizado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, enquanto o segundo é usado, de forma majoritária, pela doutrina.

De acordo com Manzi, em virtude de significados contidos no dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira e de interpretações da doutrina jurídica, “motivar apresenta maior amplitude, envolvendo inclusive o fundamentar, mas também o raciocínio utilizado para se chegar à conclusão, sendo preferível em face do objeto mais amplo” (MANZI, 2009, pp. 70; 205).

Por sua vez, Cruz e Tucci reconhece que, na seara processual, o vocábulo motivo equivale à palavra fundamento. Dessa forma, motivação e fundamentação seriam termos utilizados como sinônimos. A preferência pela utilização do conceito de motivação decorre da “denominação consagrada na linguagem do direito processual civil” (CRUZ E TUCCI, 1987, p. 11).

De acordo com o novo dicionário Aurélio da língua portuguesa, fundamentação é “a ação ou efeito de fundamentar”. Este verbo, por sua vez, corresponde a “lançar os fundamentos ou alicerces de algo; dar fundamento a algo; documentar justificar, estabelecer, firmar; alicerçar, firmar, basear assentar; basear-se, apoiar-se, fundar-se”. Ademais, o aludido livro indica que o vocábulo fundamentado significa “que tem fundamento, base, razões”. Por outro lado, motivação é “o ato ou efeito de motivar”. Por sua vez, este verbo corresponde a “dar motivo a algo; causar, produzir; expor ou explicar o motivo ou a razão de; fundamentar”. Vê-se, portanto, que o próprio dicionário estabelece que os verbos fundamentar e motivar são sinônimos (FERREIRA, 2009, pp. 946-947; 1365).

Consoante indica o minidicionário Silveira Bueno da língua portuguesa, fundamentação significa “justificação; argumentação”, enquanto o vocábulo motivação corresponde à “exposição de motivos ou causas; animação; entusiasmo” (BUENO, 2000, pp. 375; 526).

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, dispositivo relacionado com o dever de o magistrado expor as razões de seus pronunciamentos, emprega o termo “fundamentadas”. Ademais, o texto constitucional utiliza, em seu art. 5º, LXI, o termo “fundamentada” para se referir a decisões que autorizam a prisão de indivíduos.

Por sua vez, o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, que versa sobre as hipóteses em que determinada decisão não observa o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, também emprega o termo “fundamentada”.

Assim, a despeito de os referidos vocábulos serem considerados sinônimos, opta-se pela utilização do termo “fundamentação”, sobretudo em razão da escolha do legislador no que concerne às normas constitucional e legal que versam especificamente sobre o tema.

De qualquer forma, motivando ou fundamentando, o importante é que o juiz apresente as razões de seus pronunciamentos, justificando as escolhas feitas e esboçadas na decisão proferida.

Nos termos do art. 203 do Código de Processo Civil, os pronunciamentos do magistrado são categorizados em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Conforme dispõe o § 1º do aludido art., ressalvadas as previsões de procedimentos especiais, a sentença configura a decisão mediante a qual o juiz extingue a execução ou finaliza a fase cognitiva do procedimento comum, baseado nos arts. 485 e 487 do citado diploma legal. Por sua vez, o art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que decisão interlocutória consiste em todo o pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença. Por fim, o referido art. 203 qualifica o despacho como as restantes manifestações do juiz praticadas no processo, a requerimento da parte ou de ofício.

Vê-se, portanto, que a classificação dos pronunciamentos do magistrado observa uma sequência de três etapas pré-fixadas: primeiramente, confere-se o caráter de sentença mediante análise da utilização dos arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil; caso não se aplique, verifica-se a peculiaridade de decisão interlocutória por meio do exame da natureza decisória; na hipótese de não ser um pronunciamento com cunho resolutivo, trata-se de despacho, o qual, de acordo com o art. 1.001 do diploma processual civil, nem sequer é recorrível.

Assim, em razão da inexistência de conteúdo decisório, vê-se que, diferentemente de sentenças e decisões interlocutórias, os despachos prescindem de fundamentação. A celeridade processual, nesse caso, é preponderante.

De acordo com o art. 489, caput e incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, são elementos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. O primeiro consiste em um breve resumo dos acontecimentos processuais até a prolação da sentença, em que se indicam os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Por sua vez, os fundamentos configuram a análise do juiz em relação a questões de fato e de direito. Por fim, o dispositivo é o comando da sentença, em que o magistrado se posiciona acerca das questões principais submetidas pelas partes, traduzidas nos pedidos formulados.

Importante ressaltar que, em razão da natureza decisória das decisões interlocutórias, o aludido artigo também é aplicável a elas, ainda que de forma mais branda. Desse modo, as decisões interlocutórias deverão conter relatório (ainda que sucinto), fundamentos e parte dispositiva. Destaca-se que existem decisões interlocutórias extremamente importantes, como, por exemplo, a que concede tutela de urgência e esta é estabilizada, nos termos do art. 304, § 2º, do Código de Processo Civil, evidenciando a imperiosa necessidade de serem fundamentadas.

Assim, os fundamentos consistem em elementos essenciais das decisões, uma vez que o juiz examina os fatos discutíveis e atesta os acontecimentos incontroversos, manifestando seus

entendimentos obtidos mediante as provas apresentadas em juízo. Assim, a fundamentação engloba o esclarecimento do magistrado a respeito do direito aplicável ao caso concreto, tendo em vista a resposta oferecida no processo analisado.

Outra importante questão a ser analisada se refere à delimitação da fundamentação. Destaca-se que sua demarcação é dividida em dois principais pilares: o dos fatos e o do direito. O primeiro é delineado pelos argumentos das partes (sobretudo no que concerne à petição inicial e à contestação) e de outras figuras que se pronunciam no processo (destaque para a intervenção de terceiros, atuação do Ministério Público como custo legis e provas colhidas na audiência), não podendo o magistrado se pronunciar além ou aquém do que está contido nos autos, salvo em situações previstas, como é o caso da previsão contida no art. 374, I, do Código de Processo Civil (fatos notórios).

Por sua vez, o segundo é mais flexível, uma vez que, a despeito de o juiz ter o dever de se pronunciar acerca dos argumentos jurídicos dos participantes da lide, ainda que os rejeitando, é possível aplicar direito não alegado no processo. Em relação a aspectos jurídicos, a delimitação é, portanto, estabelecida pelo ordenamento brasileiro, devendo o juiz se pronunciar acerca dos critérios mínimos, quais sejam, aqueles esboçados pelas partes e terceiros.

3. A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS: COMPLETEZ, CLAREZA E CONCISÃO

Com a finalidade de efetivamente ser fundamentada, a decisão não pode ser omissa, devendo o magistrado se pronunciar acerca das alegações formuladas pelos integrantes da demanda, uma vez que ele deve despender “o empenho máximo ao evitar que questão relevante à defesa do direito de qualquer dos litigantes reste sem apreciação” (CARNEIRO, 1997, p. 126). Proporciona-se, desse modo, uma das mais árduas discussões, nos âmbitos teórico e prático, relativas à fundamentação das decisões: a necessidade de o magistrado analisar todos os argumentos esboçados no processo.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (BRASIL, 1996), de forma que “o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão” (BRASIL, 2016). Aludido entendimento prevalece, inclusive, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em que a previsão de seu art. 489, § 1º, IV, corrobora com o entendimento de que o juiz apenas precisa se manifestar sobre fundamentos que, em tese, são aptos a modificar a conclusão adotada pela decisão (BRASIL, 2016).

Grande parte da doutrina – incluindo Maria Thereza Gonçalves Pero, Cruz e Tucci, Wilson Alves de Souza, Athos Gusmão Carneiro e José Manoel de Arruda Alvim – concorda com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, alegando que, em razão da celeridade e da economia processual, o magistrado não precisa se manifestar acerca de todos os pontos indicados, mas somente daqueles que são significativos em relação ao dispositivo.

Por outro lado, há pensadores – M. P. Fabreguettes, Victor Gabriel Rodriguez e Egas Moniz de Aragão – que entendem que o magistrado, ao elaborar determinada decisão, deve analisar todos os fundamentos esboçados no processo, incluindo os argumentos explicitados pelas partes e por terceiros, sob pena de confeccionar decisão não fundamentada (RODRIGUEZ, 2004, p. 100-101).

O aspecto primordial, portanto, consiste na análise, por parte do juiz, da relevância dos pontos apresentados para definir o que deve e o que não deve ser fundamentado. De acordo com o livre convencimento motivado, o juiz opta por classificar os fatos em relevantes e irrelevantes.

Ademais, o magistrado categoriza o direito em relação à pertinência decorrente de sua interpretação. Ocorre que tal posicionamento pode ocultar um viés arbitrário que viola o dever constitucional de fundamentação.

Efetivamente, não merece prosperar a tese de que o juiz deve se manifestar acerca de todos os pontos, analisando as minúcias e argumentos esboçados pelas partes. Isso porque a celeridade e a economia processual seriam completamente desconsideradas, uma vez que o juiz dedicaria tempo a questões consideradas, por ele próprio, impertinentes.

Por outro lado, o argumento de que o juiz não precisa analisar os argumentos da parte quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, por si só, caracteriza violação do instituto da fundamentação das decisões judiciais. O caráter autoritário do magistrado estaria velado ao haver omissão relativa a outras questões suscitadas.

A solução, portanto, é o meio termo entre ambas as perspectivas citadas. Dessa maneira, tendo como base o disposto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, vê-se que o juiz apenas precisa se manifestar acerca de “argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada”, o que contempla o entendimento majoritário referente ao assunto. Ocorre que não basta essa postura. O magistrado deve indicar as teses jurídicas, as provas e os fatos que são considerados, por ele, impertinentes e a razão de os serem, ainda que de forma sucinta. Desse modo, a proposta da segunda corrente seria igualmente abarcada. A título de esclarecimento, cita-se alguns exemplos da viabilidade e razoabilidade da proposta apresentada.

Em um primeiro exemplo, as partes litigantes de um processo indicaram a pertinência da prova B e dos fatos X e Y para o deslinde da controvérsia. O juiz, ao analisar a demanda, considera que a referida prova e os aludidos fatos são irrelevantes para o caso, uma vez que o fato A e a prova B seriam suficientes. Dessa forma, o magistrado fundamenta sua decisão em A e B, indicando, por sua vez, que a prova Z e os fatos X e Y não serão analisados em virtude da suficiência das razões expostas por A e B.

Em um segundo exemplo, indica-se que o autor de uma demanda judicial apontou os fundamentos jurídicos J e K para a condenação do réu à indenização por danos morais. Ocorre que o juiz entende que o fundamento J é suficiente para que haja a procedência total do pedido formulado pelo autor. Desse modo, a decisão será fundamentada em J, indicando que o fundamento K não será analisado em razão da suficiência daquele.

Em um terceiro exemplo, o réu de determinado processo alega as preliminares M e N, bem como matérias de mérito O, P e Q. Caso o magistrado acolha a preliminar N, a decisão será fundamentada nesta, apontando a desnecessidade de se analisar as questões M, O, P e Q em razão de questões lógicas prejudiciais.

Em um quarto exemplo, o autor fundamentou seu pedido nas teses C, D, E, F, G, H e I. Ocorre que o magistrado entendeu que as teses D, E, F, G, H e I são impertinentes por não possuírem relação com a causa de pedir, caracterizando mera procrastinação. Dessa forma, a decisão será fundamentada em C, indicando que as demais teses apontadas são inadequadas ao pedido formulado, razão pela qual não serão analisadas.

Mediante a análise dos exemplos expostos, vê-se que a solução proposta reconhece que o juiz não é obrigado a se pronunciar explicitamente acerca de todos os argumentos esboçados no processo. No entanto, a proposta indica a necessidade de o magistrado apontar as teses, as provas e os fatos considerados impertinentes e as razões pelas quais foram assim considerados, ainda que de forma abreviada. O magistrado, portanto, deve se manifestar sobre as razões pelas quais não se manifestará sobre algum argumento.

Dessa forma, aludida postura evita decisões omissas, garante a fundamentação plena das decisões, coíbe argumentos protelatórios das partes, viabiliza o mais acurado conhecimento de recursos e colabora com o equilíbrio entre fundamentação das decisões e razoável duração do processo. Para o magistrado, a proposta apenas acrescenta um ou dois parágrafos. Para as

partes e para a coletividade, proporciona-se maior efetividade na justificação das decisões prolatadas.

De acordo com Barbosa Moreira, “*al rechazar una iniciativa de la parte el juez tiene el deber de justificar la negativa, declarando el motivo por que la prueba requerida es, em su opinión, inútil*” (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 110).³ No mesmo sentido, lecionam Marinoni e Arenhart:

[...] embora o que ocorre na prática possa parecer lógico, o certo é que o juiz não justifica as suas razões apenas ao aludir às provas produzidas por uma das partes. Para que possa realmente justificar a sua decisão, o magistrado não pode deixar de demonstrar que as eventuais provas produzidas pela parte perdedora não lhe convenceram. [...] é preciso eliminar a ideia de que justificar a decisão é o mesmo do que lembrar as provas e argumentos que servem ao vencedor (MARINONI; ARENHART, 2005, p. 461).

Vê-se, portanto, que o juiz pode rejeitar as provas produzidas pelas partes, mas deve, para tanto, evidenciar, de forma completa, clara e concisa, os fundamentos que proporcionaram a referida rejeição.

De acordo com Fabreguettes, “a boa redação das sentenças foi simbolizada pela teoria dos três C: completa, clara e concisa” (FABREGUETTES, 1914, p. 556). Dessa forma, os fundamentos apresentados na decisão judicial devem prestar efetiva tutela jurisdicional, afastar interpretações dúbias e, ao mesmo tempo, ser sucintos.

A decisão prolatada pelo juiz deve possuir precisão e, sobretudo, ser clara, uma vez que ela deve ser constituída por meio de linguagem compreensível e possibilitar o entendimento do que foi deliberado por parte do jurisdicionado, ainda que utilize termos técnicos. O judiciário não pode ser “um poder hermético, à semelhança das organizações judiciárias primitivas, quando a revelação do direito era um misterioso segredo de sacerdotes” (SILVA, 2008, p. 473).

Nesse sentido, vale destacar que nem todas as pessoas que participam de determinada demanda judicial – seja como parte ou como terceiro interessado – possuem conhecimento jurídico suficiente para compreender o linguajar jurídico (que muitas vezes, inclusive, faz referência a línguas estrangeiras, como o latim, alemão, inglês, dentre outras). Para Manzi:

O jurista sempre teve uma tendência a rebuscar seus pronunciamentos, ignorando que a menor distância entre dois pontos é a reta; prefere a aparente harmonia do círculo (circunlocução), dando uma imensa volta que pode, inclusive, conduzi-lo ao local de origem, sem qualquer avanço. [...]. Acredita que o uso de arcaísmos ou de uma linguagem aparentemente culta nas decisões sirva como um argumento oblíquo de autoridade (mostrar a profunda cultura, a tornar improvável o erro). Sucede, ao assim fazer, perder-se nos desvarios e formar raciocínios truncados, incompletos ou incompreensíveis, ou de utilizar-se de palavras com sentido completamente impróprio por sua aparente beleza estética (MANZI, 2009, p. 141).

Nesse sentido, um dos destinatários da decisão judicial é a coletividade, em que “as partes são apenas parcelas do universo a que se destina a decisão judicial (MANZI, 2009, p. 145). Assim, justamente em razão da aludida situação, o teor decisório deve ser compreensível ao “homem comum, de cultura média. As linguagens herméticas, cheias de jargões e incompreensíveis afastam a compreensão do povo, origem do poder e restringem o controle aos operadores jurídicos” (MANZI, 2009, p. 101).

Importante ressaltar que a simples utilização de linguagem rebuscada e de termos jurídicos, por si só, não enseja a nulidade em razão de suposta ausência de fundamentação. O ponto fundamental a ser analisado é a total incompreensibilidade da decisão, o que evidencia postura autoritária e velada.

Ademais, é importante que a decisão seja clara para evitar qualquer interpretação ambígua, devendo indicar com precisão o raciocínio adotado pelo magistrado, proporcionando-

se efetiva tutela jurisdicional e evitando-se, desse modo, eventual oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não se pode, portanto, considerar fundamentada a decisão ininteligível, uma vez que o caráter indecifrável da decisão judicial não possibilita a comunicação entre magistrado e interessados. Assim, não há que se falar em fundamentação de determinado pronunciamento não suscetível à compreensão (SOUZA, 2008, pp. 203-204).

Noutra esteira, a decisão deve ser concisa, uma vez que “o juiz é chamado a dar respostas a questões fáticas e jurídicas determinadas e não a elaborar teses mirabolantes” (MANZI, 2009, p. 116). Assim, inclusive em respeito à razoável duração do processo e à economia processual, os pronunciamentos judiciais devem ser objetivos, afastando, de forma fundamentada, questões consideradas impertinentes.

Nesse sentido, esclarece Barbosa Moreira que o magistrado não deve esboçar na fundamentação questões que não possuem conexão direta com o julgamento ou utilizar excessivamente adjetivos, sob pena de desprestigiar a concisão:

Caso deseje vergastar, criticar ou elogiar determinada orientação em matéria de política tributária, administrativa, deve fazê-lo, enquanto cidadão, através de um artigo para publicação em jornal, revista; ou, se tiver assunto mais extenso, escrever um livro. Isso é perfeitamente legítimo; acredito que juízes intimamente impelidos a expressar suas opiniões nesses terrenos devem fazê-lo em outro veículo que não a sentença. [...]

Outra atitude que lhes aconselho a evitar é o excesso de adjetivos; uma sentença deve conter principalmente substantivo. [...]. É certo que a sentença que proferirem necessariamente desagradará a uma delas. [...]. Há juízes que entendem, que para condenar o réu, é preciso humilhá-lo, espezinhá-lo, tripudiar sobre ele. Não há necessidade disso, já que, evidentemente, o réu já ficará pesaroso em razão da condenação. [...]. Insisto na ideia básica – a sentença deve conter tudo que seja necessário e só o que seja necessário (BARBOSA MOREIRA, 1999, pp. 50-52).

Todavia, importante destacar que a concisão não implica a insuficiência, devendo o magistrado fundamentar a decisão de forma efetiva e plena, sempre observando as particularidades existentes no caso concreto. Ressalta-se que o magistrado, a despeito de dever analisar os detalhes do caso concreto, não pode se limitar a utilizar a expressão “em face das peculiaridades do caso concreto” para estabelecer o fundamento da decisão prolatada, uma vez que se trata de mera demagogia (MENDES; STRECK, 2013, p. 1325).

Nesse contexto, de acordo com os ensinamentos de M. P. Fabreguettes, “a verdadeira arte reside na concisão. Esta qualidade mestra pressupõe no magistrado a faculdade de abranger num largo e rápido olhar um horizonte de ideias, o poder de as exprimir sob uma forma ao mesmo tempo nervosa, incisiva e luminosa” (FABREGUETTES, 1914, p. 554).

No mesmo sentido, concisão não implica a omissão, de forma que o magistrado deve se pronunciar sobre todos os pontos suscitados no processo, ainda que no sentido de atribuir-lhes viés impertinente e, conseqüentemente, não aprofundar a análise da citada questão. De acordo com Barbosa Moreira, “[...] *concisión no significa omisión: em ninguna hipótesis se le faculta al juez la posibilidad de pasar en silencio total el fundamento de su resolución*” (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 110).⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fundamentação das decisões judiciais corresponde a assunto extremamente relevante e, ao mesmo tempo, polêmico. No Brasil, a importância de proteção à democracia garantiu

previsões na Constituição Federal de 1988. Dentre elas, destacam-se os arts. 1º, caput e parágrafo único – que estabelece o Estado Democrático de Direito, prevendo que todo o poder emana do povo – e 93, IX, – o qual determina a obrigação de as decisões judiciais serem fundamentadas, sob pena de nulidade.

O Estado Democrático de Direito proporciona relevância referente à cidadania, na medida em que viabiliza a maior participação dos indivíduos nas deliberações efetuadas pelos representantes do Estado. No que concerne ao Judiciário, o magistrado adquire função mais complexa, tendo em vista que precisa atuar de forma casuística – analisando as minúcias do caso concreto – e valorativa – buscando a decisão justa para a demanda proposta. Nota-se, portanto, que a posição de oráculo do legislador é abandonada.

Referido panorama é influenciado pelo pós-positivismo e pelo neoconstitucionalismo, os quais consagraram a supremacia da Constituição, viabilizando o manuseio de valores encrustados em princípios normativos. A discricionariedade do juiz é ampliada, de forma que a fundamentação de seus pronunciamentos constitui importante instrumento para que eventuais arbítrios sejam contidos.

A fundamentação das decisões judiciais possui a função de justificar os posicionamentos adotados pelo magistrado, demonstrando, inclusive, as razões de desconsideração de determinados argumentos. Importante ressaltar que a nomenclatura mais adequada é “fundamentação”, e não “motivação”, uma vez que a própria Constituição Federal, em seus arts. 5º, LXI, e 93, IX, utiliza o termo “fundamentada”. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 489, § 1º, igualmente emprega o referido termo.

Noutra esteira, a decisão judicial deve se manifestar sobre todos os pontos suscitados no processo, sob pena de ser considerada nula. Todavia, o juiz não precisa produzir concreta argumentação em relação aos pontos que considerar impertinentes, bastando uma breve menção dos argumentos tidos como irrelevantes e os motivos para tanto. Dessa forma, a decisão abarca todas as razões esboçadas, considera o livre convencimento motivado do juiz, proporciona a resposta referente às manifestações dos sujeitos do processo e observa a razoável duração do processo.

Ressalta-se, ainda, que a fundamentação das decisões judiciais possui relação intrínseca com outras normas principiológicas previstas na Constituição Federal. Dentre elas, destaca-se o devido processo legal, que deve ser implementado de forma substancial, proporcionando a proteção às garantias constitucionais processuais.

Por fim, importante ressaltar que a fundamentação das decisões judiciais viabiliza a maior concretude no que tange ao efetivo acesso à justiça, vez que o magistrado possui o dever de evidenciar as razões adotadas, de forma a implicar o exercício jurisdicional mais transparente e, portanto, mais claro ao jurisdicionado.

¹ Expressão atribuída a Luís XIV – traduzida como “O Estado sou eu”.

² No presente trabalho, a expressão “Código de Processo Civil” corresponde à Lei n. 105/2015, ou seja, ao Código de Processo Civil de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

³ “Ao afastar uma iniciativa da parte, o juiz tem o dever de justificar a negativa, declarando o motivo pelo qual a prova requerida é, em sua opinião, inútil” (traduzi).

⁴ “[...] concisão não significa omissão: em nenhuma hipótese é facultado ao juiz a possibilidade de ficar em silêncio no que concerne ao fundamento de sua decisão” (traduzi).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Teoria da argumentação jurídica: A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. In: Temas de Direito Processual – 2ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1988.

_____. **O que deve e o que não deve figurar na sentença**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 2, n. 8, 1999.

_____. **Prueba y motivación de la sentencia**. In: Temas de Direito Processual: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, mar. 2004, p. 30-36.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 09, março/abril/maio, 2007, p. 3-7, disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/luis-roberto-barroso/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito-o-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>. Acesso em 05/09/2017.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson, Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 793.457 /PR**, p. 13; Relator Ministro Humberto Martins – Segunda Turma; DJe 30/08/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1533777&num_registro=201502498680&data=20160830&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão dos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 15.450 /SP**, p. 3; Relator Ministro Ari Pargendler – Segunda Turma; DJ 06/05/1996. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100207560&dt_publicacao=06-05-1996&cod_tipo_documento=&formato=undefined. Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315 /DF**; Relatora Ministra Laurita Vaz – Vice Presidência; DJe 15/06/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1518847&num_registro=201402570569&data=20160615&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2016.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. Ed. Ver. E atual. São Paulo: FTD, 2000.

- CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Tradução de Ary dos Santos. 6. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1977.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo recurso de agravo e outros estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. **A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: CATTONI, Marcelo (coord.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FABREGUETTES, M. P. **A lógica judiciária e a arte de julgar**. Versão Henrique de Carvalho. São Paulo: Teixeira & Cia, 1914.
- FERNANDES, José Henrique Lara. **A Fundamentação das Decisões Judiciais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Coord. FERREIRA, Marina Baird; ANJOS, Margarida dos. 4 ed. Curitiba: Positivo, 2009.
- GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – entre facticidade e validade**. V. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.
- MANZI, José Ernesto. **Da fundamentação das decisões judiciais civis e trabalhistas: funções, conteúdo, limites e vícios**. São Paulo: LTr, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.
- MENDES, Gilmar; STRECK, Lenio. **Comentário ao artigo 93, IX**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- RAMALHO, Fernanda Kikuti. **A motivação das Decisões Judiciais como Fundamento do Estado Democrático de Direito**. In: GOUVEIA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto A. de Almeida (coord.). *Atual Panorama da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RODRIGUEZ, Victor Gabriel. **Argumentação jurídica (técnicas de persuasão e lógica informal)**. 2. ed. Campinas: LZN, 2004.
- ROQUE, Andre Vasconcelos. **Dever de motivação das decisões judiciais e controle da jurisprudência no novo CPC**. In: *Novas tendências do processo civil: Estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2013.
- SILVA, Ovídio A. Baptista. **Fundamentação das sentenças como garantia constitucional**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). *O processo na Constituição*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.
- SOUZA, Wilson Alves de. **Sentença Civil Imotivada**. Salvador: Juspodivm, 2008. STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – o constitucionalismo contemporâneo**. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*. Florianópolis, v. 1. n. 02, p. 38, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/64>. Acesso em: 07 set. 2016.